

Processo n.: @LCC 23/00118291

Assunto: Edital de Pregão Eletrônico n. 22/2022 - Registro de preços para futura e eventual contratação do gerenciamento da manutenção preditiva, preventiva e corretiva de veículos automotores e equipamentos, incluindo pneus, óleos lubrificantes e lavagem

Responsável: Elói Rönna

Unidade Gestora: Consórcio Interfederativo Santa Catarina - CINCATARINA

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 644/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do Edital de Pregão Eletrônico n. 22/2022, licitação compartilhada promovida pelo Consórcio Interfederativo Santa Catarina – CINCATARINA -, com vistas ao registro de preços para futura e eventual contratação, com fornecimento parcelado, de empresa especializada no gerenciamento da manutenção preditiva, preventiva e corretiva de veículos automotores e equipamentos, incluindo pneus, óleos lubrificantes e lavagem, no modelo de autogestão, para uso dos entes da federação consorciados ou referendados ao CINCATARINA, seus órgãos e entidades, em uma ampla rede credenciada de oficinas, autopeças ou concessionárias, no valor máximo de R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais), nos termos do art. 7º, I, da Instrução Normativa n. TC-21/2015.

2. Indicar, nos termos do art. 7º, II, da Instrução Normativa n. TC-21/2015, os dispositivos legais violados, bem como as condutas identificadas:

2.1. Ausência de análise da vantajosidade frente as alternativas possíveis existentes no mercado e justificativa da escolha do tipo de solução contratada, com a demonstração da adequação, da eficiência e da economicidade da utilização do modelo para os municípios consorciados e referendados ao CINCATARINA, devidamente registrado no estudo técnico preliminar, elaborado na fase de planejamento, em desacordo com os arts. 7º da Lei n. 8.666/1993 (Lei de Licitações) e 3º, III, Lei n. 10.520/2002 (Lei do Pregão);

2.2. Ausência de estudo acerca da vantajosidade da utilização da menor taxa de administração como critério de julgamento, devidamente registrada no estudo técnico preliminar, elaborado na fase de planejamento, em descumprimento aos arts. 7º da Lei n. 8.666/1993 e 3º, III, Lei n. 10.520/2002;

2.3. Ausência de previsão de quantidade mínima de estabelecimentos credenciados, elevando o risco de contratações antieconômicas, em afronta ao art. 3º da Lei n. 8.666/1993;

2.4. Ausência de credenciamento do quantitativo mínimo de tipos de estabelecimentos pela empresa Ticket Log, previsto no Termo de Referência, caracterizando a inexecução parcial do serviço, em descumprimento aos itens 12.1, XI, e 22.1 do Edital de Pregão Eletrônico n. 22/2022;

2.5. Inobservância do critério para a escolha do estabelecimento credenciado, previsto no item 12.21 do Termo de Referência, que estabelece a escolha do prestador do serviço que ofertou o menor valor dentre os 3 (três) orçamentos coletados, elevando o risco de contratações antieconômicas, em afronta ao art. 3º da Lei n. 8.666/1993;

2.6. Ausência de ampla pesquisa de preços que subsidie a fixação de descontos mínimos sobre os preços constantes na Tabela de Orçamentação Eletrônica (Audatex, Orion, Cilia ou similares) no

patamar de 20% (vinte por cento) para peças originais e 5% (cinco por cento) para peças genuínas, elaborado na fase de planejamento, em desacordo com os arts. 7º da Lei n. 8.666/1993 e 3º, III, Lei n. 10.520/2002;

2.7. Ausência de justificativa dos quantitativos com base em estudos e projeções da demanda da Administração Pública, em afronta ao art. 7º, §4º, da Lei n. 8.666/1993;

2.8. Ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição dos custos unitários dos serviços licitados, em contrariedade aos arts. 3º, III, da Lei n. 10.520/02, e 7º, §2º, II, da Lei n. 8.666/93.

3. Revogar a cautelar antes deferida pela Decisão GAC/JNA n. 192/2023.

4. Manter a vigência dos contratos celebrados com fundamento na Ata de Registro de Preços oriunda do Pregão Eletrônico n. 22/2022, levando em consideração as consequências práticas da decisão, nos termos dos arts. 20, 21 e 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB - Decreto-Lei n. 4.657/1942).

5. Recomendar ao Consórcio Interfederativo Santa Catarina – CINCATARINA - a adoção:

5.1. de medidas preventivas para evitar a ocorrência de irregularidades na execução contratual em relação aos Contratos celebrados e com vigência até 2024, abaixo elencadas:

5.1.1. Ausência de credenciamento do quantitativo mínimo de tipos de estabelecimentos pela empresa Ticket Log, previsto no Termo de Referência, podendo caracterizar inexecução parcial do serviço, em descumprimento aos itens 12.1, XI, e 22.1 do Edital de Pregão Eletrônico n. 22/2022;

5.1.2. Possível inobservância do critério para a escolha do estabelecimento credenciado, previsto no item 12.21 do Termo de Referência, que estabelece a escolha do prestador do serviço que ofertou o menor valor dentre os 3 (três) orçamentos coletados, uma vez que há indícios de que a rede credenciada está restrita a poucos estabelecimentos por Município, elevando o risco de contratações antieconômicas, em afronta ao art. 3º da Lei n. 8.666/1993.

5.2. das seguintes medidas para a elaboração dos próximos editais e contratos deles decorrentes com objeto semelhante ao aqui analisado:

5.2.1. Coletar e consolidar as informações recebidas pelos Municípios para realizar o estudo técnico preliminar para atualizar o modelo adotado e assegurar as condições de vantajosidade ao CINCATARINA e aos entes consorciados; e

5.2.2. Estruturar e exigir a adoção da transparência de todos os procedimentos realizados, dentre eles, exemplificativamente: contratos firmados pelos entes consorciados, taxas a serem cobradas pela empresa credenciada dos estabelecimentos, valor das peças e serviços praticados, disponibilizando todas as informações na rede mundial de computadores do CINCATARINA.

6. Determinar ao **Consórcio Interfederativo Santa Catarina – CINCATARINA** - que promova a ciência desta Decisão, por meio eletrônico, a todos os municípios que celebraram contratos decorrentes do Pregão Eletrônico n. 22/2022.

7. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DLC/CAJU I n. 398/2023**, ao Consórcio Interfederativo Santa Catarina – CINCATARINA - e ao Controle Interno daquela Unidade Gestora.

Ata n.: 11/2024

Data da Sessão: 19/04/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC